



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000388135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2104997-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RICARDO NEVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional em parte apenas para reduzir a pena de multa dos crimes de roubo para vinte e seis diárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente sem voto), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66092

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 2104997-29.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: RICARDO NEVES DA SILVA

CORRÉUS: JUAN MORAES MELO (ABSOLVIDO); JHONATAN MORAES (CONDENADO A CUMPRIR, EM REGIME INICIAL FECHADO, A PENA DE TRINTA ANOS DE RECLUSÃO E A PAGAR QUINZE DIAS-MULTA, POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – PROCESSO Nº 0020988-57.2021.8.26.0050)

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CRIMINAL

AÇÃO PENAL Nº 1500225-92.2020.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: 29ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ

ACÓRDÃO: 10ª CÂMARA CRIMINAL (RELATOR DES. ULYSSES GONÇALVES JUNIOR; REVISOR DES. FABIO GOUVEA; 3º JUIZ DES. NUEVO CAMPOS)

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. Caso em Exame

II. Questão em Discussão1. Revisão criminal interposta por contra acórdão que o condenou por roubo majorado e latrocínio, alegando condenação contrária à evidência dos autos e pleiteando absolvição ou redução da pena.

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da condenação e da dosimetria da pena, considerando os elementos probatórios e os fundamentos utilizados.

III. Razões de Decidir

3. A condenação é respaldada por seguros elementos de convicção, incluindo reconhecimentos das vítimas e apreensão da motocicleta na casa do réu.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação, devendo

ser admitida apenas em casos de contradição manifesta à evidência dos autos.

5. A pena de multa dos crimes de roubo foi reduzida para vinte e seis dias-multa, corrigindo erro na aplicação da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

6. Revisão criminal parcialmente deferida para reduzir a pena de multa dos crimes de roubo para vinte e seis dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Condenação respaldada por provas suficientes, não contrária à evidência dos autos. 2. Revisão criminal não é segunda apelação. 3. Correção na pena de multa dos crimes de roubo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; art. 157, § 3º, inciso II; art. 69; art. 71; art. 72.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 2341914/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 12.12.2023.

STJ, AgRg no HC 828144/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.06.2024.

STJ, AgRg no AREsp 2514159/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2024.

STJ, AgRg na RvCr 5936/ES, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 11.06.2024.

RICARDO NEVES DA SILVA foi condenado pelo Juízo da 29ª Vara Criminal Comarca da Capital a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de quarenta anos, onze meses e dezesseis dias de reclusão e a pagar sessenta e sete dias-multa, no piso, por infração ao

disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e por infração ao disposto no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código, em razão de fatos ocorridos em 8 de dezembro de 2019, por volta de 9h, na Avenida Washington Luís, nesta Capital, quando, agindo com terceiro não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta *HONDA NC 750X*, de placa DOT-6760, bem pertencente a P.C.B.V.; consta, ainda, que no dia 8 de dezembro, por volta de 12h30, na Avenida Ibirapuera, nº 2927, Moema, nesta Comarca, quando, agindo com terceiro não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta *DUCATI MTS 1200*, de placa FFA-7688, bem como o capacete *Shoei*, uma mochila e documentos diversos, em prejuízo de M.A.P.G.; consta, finalmente, que no dia 8 de dezembro de 2019, por volta de 16h, na Rodovia dos Imigrantes, altura do Km 11.8, Bairro Jabaquara, nesta Comarca, quando, agindo com JONATHAN MORAES (condenado, processo 0020988-57.2021.8.26.0050), subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência consistente na utilização de arma de fogo, que resultou a morte de Aparecido Cícero da Silva, a motocicleta JTA SUZUKI BANDIT 650, de placa EOX-2884, em prejuízo de Aparecido Cícero da Silva e Tania Veneranda Delosma.

Interposta apelação, em julgamento

realizado no dia 30 de maio de 2022, a 10ª Câmara de Direito Criminal desta Corte negou provimento ao recurso (fls. 497/508).

O acórdão transitou em julgado no dia 8.7.2022 (fl. 516).

Sustenta, agora, o peticionário, em síntese, que a condenação é contrária à evidência dos autos. Alega que não foi reconhecido em juízo pela vítima sobrevivente. Pede a absolvição ou, alternativamente, a redução da pena imposta.

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo indeferimento.

É o relatório.

O pleito formulado na presente revisão criminal não pode ser acolhido, já que ausentes as hipóteses previstas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

De acordo com o referido dispositivo legal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos

será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Aqui, a decisão condenatória sob revisão não pode ser considerada contrária ao texto expresso da lei penal, uma vez que não negou vigência a qualquer dispositivo legal que pudesse favorecer o peticionário, não o puniu por fato considerado atípico, nem reconheceu a existência de circunstância não prevista pelo ordenamento jurídico que pudesse de alguma forma prejudicá-lo. Não pode, igualmente, ser considerada contrária à evidência dos autos.

Consoante sólida orientação pretoriana, contrária à evidência dos autos é somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum elemento de convicção, sendo esse “(...) o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos (...)” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2341914/SP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023).

No caso, entretanto, a condenação imposta ao peticionário é respaldada por seguros elementos de convicção, devidamente indicados na sentença condenatória e no acórdão que confirmou a condenação.

E o reexame, nesta oportunidade, dos referidos dados probatórios, efetivamente reforça a conclusão de que a responsabilização penal do peticionário era mesmo de rigor.

Com efeito, embora o réu tenha negado a prática do crime, a motocicleta da vítima fatal foi apreendida na casa de Ricardo. Além disso, o peticionário foi reconhecido pelas vítimas P.C. e M.A., na delegacia e em juízo (fls. 33, 35 e arquivo digital).

A esposa da vítima fatal também reconheceu Ricardo pessoalmente na delegacia (fl. 37) e, em juízo, embora não tenha feito reconhecimento seguro, o que é compreensível ante o trauma sofrido (presenciou o marido ser atingido no rosto e na região abdominal com dois disparos de arma de fogo à queima roupa – e a imagem da gravação durante a audiência não era a das melhores), afirmou que Ricardo tinha o olhar do rapaz que matou seu marido e disse “foi ele” (arquivo digital).

As vítimas ainda esclareceram que Ricardo, que ocupava a garupa da motocicleta nos três crimes patrimoniais, estava com a viseira do capacete levantada.

Ademais, as testemunhas de defesa, todas próximas ao réu, apresentaram relatos que não retiraram a credibilidade dos seguros reconhecimentos realizados.

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Não é crível que todas as pessoas ouvidas no curso do procedimento, vítima e testemunhas, comparecessem em Juízo para mentir, com a intenção preordenada de prejudicar o acusado, imputando-lhe, gratuitamente, a prática de tão grave comportamento criminoso, caso soubessem ser ele inocente. Suas palavras valem pela firmeza e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto.

Enfim, não há como considerar a prova acusatória precária, nem como sustentar que a condenação do peticionário seja contrária à evidência dos autos.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

Pode-se concluir, destarte, que os elementos de convicção existentes nos autos foram

devidamente analisados e valorados, tanto na sentença originalmente proferida como no acórdão prolatado em sede recursal, sendo acertadamente considerados suficientes para embasar a condenação do ora peticionário.

Ademais, não se demonstrou, por qualquer meio, a falsidade dos depoimentos e documentos que serviram de base para a condenação, em especial, aqueles acima destacados, e tampouco foram apresentadas outras e novas provas que pudessem comprovar a inocência invocada.

Ante tal panorama, diante da constatação de que a solução condenatória não foi arbitrária, mas está alicerçada em provas regularmente produzidas no curso da ação penal, não há lugar para o juízo rescisório objetivado, inclusive porque, consoante a orientação que se consolidou em nossos Tribunais Superiores, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação.

Confira-se:

“A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 828144/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 24/06/2024, DJe 28/06/2024 – destaque ausente no original).

No mesmo sentido:

*“É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que **‘o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória’** (AgRg no REsp n. 1.985.567/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe 22/6/2023).*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2514159/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2024, DJe 08/03/2024 – destaque ausente no original).

Ainda:

*“Quanto à alegada violação ao art. 621, I, do CPP, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que **a revisão criminal prevista no art. 621, I, do CPP, somente é cabível de forma excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. Precedentes**”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2355394/DF, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2024, DJe 21/06/2024 – destaque ausente no original).

E também:

*“Não há prova nova. **A revisão criminal não pode ser usada para reabrir questões de mérito por simples insatisfação com a decisão judicial obtida**”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na RvCr 5936/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2024, DJe 18/06/2024 – destaque ausente no original).

Quanto à reprimenda, há pequeno reparo a ser feito.

Relativamente aos roubos majorados, a pena-base foi fixada um quinto acima do mínimo legal, em face da culpabilidade e das consequências do crime (P.C. recebeu várias multas em seu nome enquanto a moto era usada pelos criminosos, enquanto a motocicleta de M.A. teve diversas avarias), chegando-se a quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão e doze dias-multa. Pela reincidência (fl. 162), a reprimenda foi elevada em um sexto, resultando em cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão e pagamento de catorze dias-multa. Presentes duas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), incidiu acréscimo único de dois terços, alcançando-se nove anos e quatro meses de reclusão e vinte e três dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, incidiu majoração de um sexto, totalizando dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte e seis dias-multa (e não cinquenta e dois dias-multa, pois a regra do art. 72 do Código Penal não se aplica à

continuidade delitiva).

Para o latrocínio, a pena-base foi fixada em trinta anos de reclusão e quinze dias-multa, *“pelas circunstâncias do crime, pela personalidade do réu, pela acentuada culpabilidade e pelas consequências do crime. As circunstâncias do delito revelaram que o acusado, sem nenhum motivo, desprezando o valor da vida do ser humano, de maneira absolutamente covarde, ignóbil e cruel, causadora de espécie e perplexidade em qualquer cidadão de bem, ceifou a vida um homem de bem na frente da própria esposa, alvejando-a no rosto por mais de uma vez, a sangue frio e sem piedade e, ainda, desejava efetuar mais disparos, apenas não o fazendo em virtude de a esposa da vítima, em um ato de desespero e tomada por emoção, ter se atirado à frente do marido para protegê-lo para não sofresse mais disparos do réu algoz. Daí denota-se tanto a personalidade desajustada como a acentuada culpabilidade, haja vista a covardia desmedida e o modo de agir com intenção cruel. Já o comportamento das vítimas (Tania e seu marido, que veio a óbito) demonstra que em momento algum elas reagiram e sequer deram causa ao cometimento de crime de tamanha barbaridade. Por fim, as consequências do delito, que deixou a esposa da vítima viúva de modo repentino e traumático, causando sérios abalos familiares e psicológicos, confirmados pela vítima em juízo, e às vésperas das festas de final de ano”* (fl. 426). A fundamentação é idônea e o acréscimo proporcional à ação

perpetrada pelo peticionário.

O regime inicial fechado é o único cabível, ante a gravidade dos crimes e o montante das penas.

Diante do exposto, **defere-se o pedido revisional em parte apenas para reduzir a pena de multa dos crimes de roubo para vinte e seis diárias.**

XAVIER DE SOUZA

Relator